

# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0002152-67.1999.8.24.0016/SC

AUTOR: MACRO TRATOR LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

## DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de concordata preventiva, convertida em falência (evento 659, DOC1), da empresa MACRO TRATOR LTDA.

A sentença que decretou a falência firmou a aplicação da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, foram determinadas as providências:

- "(...) Ante o exposto, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **RESCINDO** a Concordata Preventiva, com base no art. 150, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 175, § 8º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e **DECRETO** a falência da sociedade empresária **MACRO TRATOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 01.610.974/0001-50, figurando em seu quadro societário as seguintes pessoas fisicas: Itacir Massocato (CPF nº 511.825.649-68) e Clóvis Bernardoni (CPF nº 009.823.429-34). Por conseguinte:
- 1. FIXO como termo legal da falência até 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido inicial, 07/10/1999 (Lei n. 11.101/2005, art. 99, II);
- 2. DETERMINO que o falido, cumprida a determinação de expedição de ofício à JUCESC para ciência do atual quadro societário, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III).
- 3. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1°, da Lei n° 11.101/05, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada. Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências.
- **4. DETERMINO** a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, suspensa também a prescrição, ressalvadas as exceções dos §§ 1° e 2° do art. 6° da Lei n. 11.101/05.



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- **5. PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição dos bens da falida sem prévia autorização judicial ou do Comitê de Credores. Ressalvo os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa.
- **6. DETERMINO** que o falido não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei.
- 7. **DETERMINO** que o falido apresente, em 15 (quinze) dias, as declarações constantes do art. 104 da Lei 11.101/05 por escrito, observado o art. 171 da mesma lei. No mesmo prazo, deve declarar seus bens e comparecer em cartório para assinatura de termo de comparecimento.
- **8. ORDENO** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05.
- 9. NOMEIO, para exercer a função de Administradora Judicial, o atual Comissário: "Credibilità Administração e Serviços Ltda", CNPJ n. 26.649.263/0001-10, com endereço à Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100, Centro, Blumenau/SC CEP n. 89010160, contato telefônico n. (41) 3242-9009, e-mail contato@credibilita.adv.br e site credibilita.com.br, sob a responsabilidade de Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 38.515, que deverá ser intimado com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.
- **9.1.** Considerando que se trata do atual Comissário, que já aceitou o encargo (evento 550, DOC2), não se vislumbra necessidade de se firmar um novo termo de compromisso.
- **9.2.** Cientifique-se o profissional de que deverá observar os prazos descritos no § 3º do art. 99 da Lei n. 11.101/05.
- **9.3.** Deixo, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei n. 11.101/2005.
- **9.4.** Na eventual ausência de bens a serem arrecadados, a Administradora Judicial deverá comunicar o fato imediatamente, para fins do art. 114-A da Lei n. 11.101/05.
- 10. **DETERMINO** a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- 11. ORDENO a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
- 12. Diante da prévia notícia de paralisação das atividades empresariais, **DESCABE** expedir mandado de constatação ou decidir sobre a continuação provisória e/ou mesmo a lacração do(s) estabelecimento(s) (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).
- 13. PROMOVA-SE a indisponibilidade total dos bens da Falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud, Bacenjud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);
- 14. PROCEDA-SE consulta junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos SNIPER para localização de processos e cont em nome da Falida.
- 14.1. Para utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos SNIPER deverá ser observado o teor do disposto na Circular CGJ nº 300, de 7 de outubro de 2022.
- 14.2. Do resultado da busca **DEVERÁ**:
- (i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "Sigilo Nível 2", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- (ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias:
- **14.3.** Por fim, com a consulta, certifique-se nos autos, adotando-se as cautelas decorrentes do sigilo (art. 4°, inciso II, alínea "a", Circular CGJ n. 312, de 21/10/2022).
- 15. INTIME-SE o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias. (...)"

Ao evento 698, DOC1 a União (Fazenda Nacional) manifestou a existência de seis débitos da falida inscritos em dívida ativa da União, totalizando R\$ 231.374,18.

Foi certificado que a Ação Civil Pública n. 0001422-36.2011.8.24.0016 foi julgada procedente e encontra-se arquivada (evento 700, DOC1).



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A falida apresentou a relação de credores quirografários, com valores atualizados até 14/10/2009, bem como informou que os débitos com a União já se encontram juntados ao ev. 698 (evento 701, DOC1).

Ao evento 706, DOC1/evento 706, DOC7 a falida apresentou as declarações constantes do art. 104, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na sentença que decretou a falência.

O Termo de Comparecimento da falida foi assinado (evento 708, DOC1).

Foi publicado Edital de Decretação de Falência (evento 721, DOC1).

A Administradora Judicial manifestou-se ao evento 722, DOC1, na oportunidade, requereu a abertura de incidente de classificação de crédito público em relação à União, bem como informou a inexistência de valores depositados na Ação Civil Pública julgada em desfavor da massa falida e a ciência quanto a apresentação da relação de credores atualizada pela falida.

O Estado de Santa Catarina informou a existência de débitos extraconcursais da massa falida, no montante de R\$ 5.328,67, portanto, requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público (evento 726, DOC1).

Foi certificado que em 04/04/2024 decorreu o prazo do Edital de Decretação da Falência.

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial requerendo a prorrogação do prazo de 40 dias para verificar a situação acerca da responsabilidade civil e penal dos falidos. Outrossim, requereu a juntada do Auto de Arrecadação do veículo indicado pela sócia falida (evento 731, DOC2), bem como Termo de Compromisso de Fiel Depositário (evento 731, DOC3). Por fim, indicou Avaliador e Leiloeiro (evento 731, DOC1).

Nova manifestação da Administradora Judicial, ao evento 734, DOC1, deu ciência do decurso de prazo de quinze dias para as habilitações e divergências administrativas previstas no Edital que alude o artigo 99 da Lei 11.101/05, informou que está em curso o prazo de 45 dias para a Administradora Judicial elaborar a lista de credores a que se refere o artigo 7°, §2° da Lei 11.101/2005 e requereu seja certificado o resultado da consulta realizada via CNIB, bem como seja acostada ao processo a consulta realizada via Sisbajud, a qual foi determinada na sentença de ev. 659.

Foi juntada informação da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (evento 735, DOC1).

Foi certificado acerca dos pedidos do ev. 734:

"CERTIFICO, em razão do pedido constante no evento 734.1 que não houve bloqueio de bens pelo Sistema CNIB, conforme evento 735.1.

0002152-67.1999.8.24.0016 310064813991 .V31



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**CERTIFICO**, também, que não foi procedido bloqueio de valores pelo Sisbajud porque a falida não possui contas em bancos, conforme abaixo: (...)."

A Administadora Judicial apresentou o Plano de Realização de Ativos ao evento 738, DOC1:

### "(...) I - DO BEM ARRECADADO

A Administradora Judicial apresentou o auto de arrecadação do bem móvel no ev. 731, em 15/4/2024, qual seja: 01 REBOQUE COM Nº DE CHASSI 9EHRSRE1RW1004319, PLACA LZP 1073, ANO DE FABRICAÇÃO 1998 E MODELO REB/RONIMAR CETR. Deste modo, para os devidos fins deste plano de realização de ativos (PRA), o bem considerado será esse.

## II – DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO JUDICIAL

Tendo em vista que a empresa MACRO TRATOR LTDA., é proprietária de um único bem móvel (Ev. 731), a Administradora Judicial entende ser necessário o parecer técnico para avaliação do bem e, posteriormente, a alienação deste bem.

Portanto, no intuito de dar prosseguimento ao processo falimentar e possibilitar célere realização dos ativos, a Administradora Judicial reitera os termos da petição de ev. 731, pugnando pela nomeação do Avaliador e Leiloeiro, Sr. JORGE FERLI DALE NOGARI DOS SANTOS, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n.º 234, com endereço eletrônico: www.positivoleiloes.com.br, sem prejuízo de indicação de outro profissional de confiança do Juízo.

## III – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA

#### III.1 – Hipótese Preferencial: Leilão Judicial

Indica-se, preferencialmente, o leilão judicial como forma de alienação dos ativos desta Massa Falida, o qual poderá ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, consoante previsão legal do artigo 142, I da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou esta Administradora Judicial entenderem como pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do artigo 887, caput, §\$1° e 2° do CPC1, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

0002152-67.1999.8.24.0016 310064813991 .V31



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no artigo 142, § 3°-A da Lei n° 11.101/2005 (LREF)2 respeitando-se a data limite de 12/10/2024, conforme contagem determinada pelo artigo 99, § 3° da lei de falência.

### III.2 – Hipótese Sucessiva: Venda Direta

Como visto, a Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei.

Deste modo, a Administradora Judicial também prevê, de maneira sucessiva, a possibilidade de alienação do bem por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta Auxiliar, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais.

As propostas diretas poderão ser colhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do leilão. No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, esta poderá ser acolhida. No caso de apresentação de proposta de pagamento parcelado ou com deságio, a alienação dependerá de autorização judicial específica.

### III. 3 – Das Providências em Caso de Frustração das Tentativas de Alienação Judicial dos Ativos

Caso sejam frustradas todas as tentativas de vendas requeridas no processo nos termos acima indicados, a Administradora Judicial poderá promover outras providências em relação ao bem arrecadado.

Com efeito, há a possibilidade de se realizar a doação, conforme estipula o artigo 144-A, da LREF, a qual poderá ocorrer mesmo após o prazo máximo de cento e oitenta dias conforme dispõe o artigo 22, III, "j" da LREF.

Em casos de doação, no mesmo prazo da impugnação ao Laudo de Avaliação, qualquer credor ou interessado poderá manifestar interesse em receber o bem que eventualmente seja, desde logo, destinado à doação. Inexistindo impugnação ao Laudo de Avaliação que eventualmente indique bem que pode ser doado e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o bem será entregue ao(s) credor(es) e/ou interessado(s).

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o bem será doado a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens. Com a homologação do presente plano, a Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos credores.

0002152-67.1999.8.24.0016 310064813991 .V31



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do artigo 144-A da LREF. Em qualquer caso de doação, caso exista mais de um Credor interessado, será respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 116 da LREF.

Caso seja também frustrada ou impossibilitada, por qualquer motivo, a doação do bem assim destinado, em último caso, o mesmo poderá ser devolvido aos representantes legais da "Falida", desde que estes expressamente apresentem requerimento nos autos da falência. (...)"

Manifestou-se novamente a Administradora Judicial, apresentando a lista de credores prevista no artigo 7°, § 2°, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 741, DOC2), acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas (evento 741, DOC3/evento 741, DOC4), pugnando pela publicação do edital (evento 741, DOC5). Ressaltou que os créditos fazendários não foram relacionados porque serão apurados nos incidentes de classificação de crédito público.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

#### DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO

Compulsados os autos, verifico que este se encontra na fase de liquidação dos ativos para posterior pagamento dos credores, observada a ordem de preferência dos créditos.

Em que pese o pedido de nomeação de leiloeiro para avaliar e alienar o bem arrecadado no ev. 731, tenho que a espécie do bem torna viável que a própria Administração Judicial proceda à avaliação.

Ademais, pelo estado em que aparenta se encontrar (evento 731, DOC2), o valor a ser arrecadado com o bem possivelmente não comportará os custos da nomeação de um leiloeiro.

Sendo assim, **PROCEDA-SE** a Administração Judicial a realização de avaliação do bem arrecadado da Massa Falida.

Ante o exposto, para prosseguimento:

1. PUBLIQUE-SE o Edital a que se refere o § 2°, do art. 7°, da LRJF, utilizando como minuta o documento acostado pela Administradora Judicial no evento 741, DOC5.



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- **2.** Nos termos do art. 7°-A, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a instauração de incidente de classificação de crédito da União (evento 698, DOC1), do Estado de Santa Catarina (evento 726, DOC1), bem como de qualquer outro ente que venha requerer posteriormente a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores.
- **2.1.** Nesse sentido, **PROCEDA-SE** à instauração dos Incidentes de Classificação de Crédito Público.
- **3.** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso.
- 3.1. <u>Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação/impugnação</u> de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.
- **4. CONCEDO** prazo adicional de 40 dias ao Administrador Judicial para apresentação do relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei 11.101/2005.
- **5.** Ao Cartório para que promova a retificação dos polos processuais no sistema Eproc, a fim de constar:
- **5.1.** No polo ativo: Massa Falida de MACRO TRATOR LTDA FALIDA, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante a administradora judicial;
- **5.2.** No polo passivo: MACRO TRATOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.610.974/0001-50, na condição de Falida, devendo figurar como representante(s) o(s) sócio(s) e como advogado(a) o(a) procurador(a) habilitado(a).

### 6. DA POSSÍVEL FALÊNCIA FRUSTRADA

É cediço que no caso de o ativo da massa falida for insignificante se comparado ao seu passivo, não permitindo o pagamento de seus credores, configura-se a hipótese de falência frustrada, nos termos do art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

- Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
- § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, se o bem arrecadado, a ser avaliado, *in casu*, pela Administradora Judicial, for insuficiente para as despesas do processo, **DEVERÁ** a administração judicial informar imediatamente esse fato a este Juízo, **dando-se vista**, **em seguida**, **ao representante do Ministério Público**.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, **Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064813991v31** e do código CRC **edffc1c8**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 15/9/2024, às 13:7:10

0002152-67.1999.8.24.0016

310064813991 .V31